

AO EXPEDIENTE
Em 22 ABR 2008



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
22 ABR 2008
Protocolo 045/08
Processo EXCELENTÍSSIMOS

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido e Autenticado, HCAJ - SE DA
Pauta
Em 22 / 04 / 2008
1º Secretário

MENSAGEM Nº 062, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que "Altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 038/2008, de 26 de março de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange artigo 107-A, 108-E, 109-A e 150-B, todos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, a qual se pretende alterar através do presente Projeto de Lei Complementar, a seguir transcritos e justificados:

"Art. 107-A. Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender ao Juizado criado na Comarca de Ji-Paraná. (AC)

Art. 108-E. Ficam criados 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância, para atender às Varas criadas nas Comarcas de Cacoal, Jaru, Ouro Preto D'Oeste e Vilhena. (NR)

Art. 109-A. Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância para atender à Vara criada na Comarca de Espigão D'Oeste, elevada à Segunda Entrância. (AC)

Art. 150-B. Mantidas as Varas, Comarcas e Cargos já existentes são criados mais os seguintes: (AC)

I - Na Comarca de Ji-Paraná: (AC)

a) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal (2º); (AC)

II - Na Comarca de Cacoal: (AC)

a) 1 (uma) Vara Cível genérica (4º); (AC)

III - Na Comarca de Ouro Preto D'Oeste: (AC)

a) 1 (uma) Vara Cível genérica (2º).

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos: (AC)

a) 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância; (AC)

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 22 ABR 2008
Nome: Juvai



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) 3 (três) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância;"(AC)"

Ao proceder a análise do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e conforme os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2007, constatou-se que os percentuais das Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Poder Judiciário foi de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento).

Portanto, as despesas com pessoal do Poder Judiciário está excedendo o limite fixado no inciso II, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prevê:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

1 - na esfera federal:

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;"

Ademais, a já citada Lei de Responsabilidade Fiscal estipula, em seu artigo 23, o prazo de dois quadrimestres para a eliminação do percentual excedente:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."

Então, constata-se que o Poder Judiciário, conforme dados obtidos no Relatório Quadrimestral de 2007, excedeu o limite de sua Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses, sendo, portanto, a sanção dos dispositivos do presente Projeto de Lei Complementar, por este Poder Executivo, uma afronta direta a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispositivos acima mencionados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador